

LEI Nº 3.317, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicada no Diário Oficial nº 5.014

Proíbe, no âmbito do Estado do Tocantins, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do território do Estado do Tocantins, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação, custeada, total ou parcialmente, pelo poder público estadual, que sirva ao uso direto ou indireto da população do Estado do Tocantins, tais como:

- I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;
- IV - rodovias, ferrovias e linhas metroviárias;
- V - terminais, estações rodoviárias, ferroviárias e metrô;
- VI - equipamentos esportivos e culturais;
- VII - trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas;
- VIII - unidades de conservação voltadas à visitação pública.

Art. 2º Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais ou por falta de emissão ou concessão das licenças autorizações, ou alvarás pertinentes.

Art. 3º Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresenta uma ou algumas das seguintes condições de funcionamento:

- I - falta do número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso ordinário necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado